

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

ANÁLISE DA MORALIDADE DO TRABALHO DO MENOR NO MEIO ARTÍSTICO

ISADORA CUNHA PEREIRA DA SILVA

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

ANÁLISE DA MORALIDADE DO TRABALHO DO MENOR NO MEIO ARTÍSTICO

ISADORA CUNHA PEREIRA DA SILVA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Fernando Batistuzo Gurgel Martins.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2017

ANÁLISE DA MORALIDADE DO TRABALHO DO MENOR NO MEIO ARTÍSTICO

Trabalho de Curso aprovado como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito

Orientador: Fernando Batistuzo Gurgel Martins

João Victor Mendes de Oliveira

Letícia Lucas Salem

Presidente Prudente, ___ de _____ de 2017.

“As nuvens mudam sempre de posição, mas são sempre nuvens no céu. Assim devemos ser todo dia, mutantes, porém leais com o que pensamos e sonhamos; lembre-se, tudo se desmancha no ar, menos os pensamentos”.

(Paulo Beleki)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois, sem Ele não sou nada, é nele que me fortaleço para seguir na minha jornada rumo à carreira jurídica, além de ter me confortado nos momentos difíceis em que precisei do seu amor, e por sempre me dar coragem a fim de vencer todos os desafios impostos pela vida. À Ele toda a minha gratidão e agradecimento.

A toda minha família, em especial meus pais Renato e Marlene, por todo amor, carinho e dedicação. Sempre me incentivando a continuar na jornada acadêmica, buscando um futuro próspero. Amo vocês.

Agradeço também ao meu professor e orientador Fernando Batistuzo Gurgel Martins, por toda atenção, paciência e dedicação para o desenvolvimento deste trabalho. Além do seu alto nível de conhecimento, onde seus ensinamentos foram preciosos para a realização deste trabalho e sem ele não seria possível.

A minha banca examinadora professor João Victor Mendes de Oliveira e Dr^a Letícia Lucas Salem por aceitarem meu convite.

E a todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho busca um enquadramento legal para a permissão do trabalho de crianças e adolescentes, que estão abaixo do limite mínimo permitido pela legislação brasileira para ingresso no mercado de trabalho, em seguimentos artísticos. Para isso foram analisadas as disposições a respeito do tema encontrado na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas (ONU), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ainda posições doutrinárias. Além, de uma análise histórica a respeito dos primeiros relatos de crianças trabalhando na história do Brasil. Através dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse e da convivência familiar tem-se a atenção e o enquadramento da legislação a respeito do trabalho da criança e do adolescente. Ainda, a importância do cuidado da criança no ambiente de trabalho, e a proteção quanto à sua moralidade.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Artista mirim. Proteção. Direitos. Princípios. Moralidade.

ABSTRACT

The present work seeks a legal framework for the permission of the work of children and adolescents, who are below the minimum limit allowed by the Brazilian legislation to enter the labor market, in artistic pursuits. In order to do this, the provisions on the subject found in the Federal Constitution, Consolidation of Labor Laws (CLT), International Labor Organization (ILO), United Nations (UN), Statute of the Child and Adolescent (ECA) And even doctrinal positions. In addition, a historical analysis regarding the first reports of children working in the history of Brazil. Through the principles of integral protection, absolute priority, best interest and family coexistence, attention and framing of legislation regarding the work of children and adolescents is carried out. Also, the importance of child care in the workplace, and the protection of their morality.

Keywords: Child labor. Artist mirim. Protection. Rights. Principles. Morality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ANÁLISE HISTÓRICA DO TRABALHO DA CRIANÇA NO BRASIL	9
2.1 A Chegada Dos Portugueses No Brasil.....	9
2.2 Mudanças No Século XIX.....	12
2.3 O processo de industrialização no Brasil	14
2.4 O Código de Menores de 1927 e as Mudanças Trazidas	16
3. TRABALHO INFANTIL: CONCEITO	18
4. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ESTUDO DO TRABALHO INFANTIL.....	21
4.1 Princípio da Proteção do Trabalhador.....	22
4.2 Direito Fundamental e o Princípio da Proteção Integral	24
4.3 Princípio da Prioridade Absoluta.....	26
4.4 Princípio do Melhor Interesse	28
4.5 Princípio da Convivência Familiar.	29
5. ASPECTOS LEGAIS SOBRE O TRABALHO DA CRIANÇA NO MEIO ARTÍSTICO	30
5.1 A Proteção da Constituição Federal (CF).....	30
5.2 Da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).....	33
5.3 Do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	36
5.4 Da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	38
6. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	40
6.1 O Reflexo do Trabalho Artístico na Vida do Menor	40
6.2 Definição de Trabalho Prejudicial à Moralidade	45
7. CONCLUSÃO	52
REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA.....	54

1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é tema de várias discussões pelo mundo, sendo um grande problema para o qual os Estados procuram diversas soluções em busca da sua erradicação. No Brasil não é diferente, pois em todos os estados do país encontramos casos de crianças sendo abusadas e trabalhando desde muito cedo para ajudar na subsistência de suas famílias.

A análise histórica comprova que a presença de crianças e adolescentes trabalhando como adultos vem desde a chegada dos portugueses no Brasil. E não parou por aí, ainda no século XIX o cenário continuou o mesmo, o Brasil se encontrava no período colonial e as crianças mais pobres eram colocadas para trabalhar com o fim de ajudar na subsistência da família. Durante o período da escravidão no Brasil, a presença de crianças trabalhando em situações precárias e de extrema exploração, era muito comum. Já no período de iniciação industrial no Brasil, a situação não foi diferente.

Nos tempos atuais, a presença de crianças com idades abaixo do mínimo que a legislação permite para o trabalho no meio artístico é grande, podendo-se encontrar crianças trabalhando em novelas, programas de televisão, comerciais, desfiles de moda e em muitas outras produções artísticas e mesmo assim sem provocar indignação em quem vê.

Diante de tal situação, o presente estudo buscou explicar o fundamento legal para que essas crianças, que à primeira vista nos parece ir contra a disposição da legislação vigente, possam exercer essas atividades.

Foram analisados os princípios que norteiam o estudo do trabalho infantil, como o princípio da proteção integral da criança, ao qual é retirado da Constituição Federal em seu artigo 227 e é aplicado também pela Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do princípio da proteção integral, também os princípios constitucionais da prioridade absoluta onde prevê que o Estado deve priorizar as políticas públicas direcionadas às crianças e os adolescentes. Assim como, os princípios do melhor interesse do menor e da convivência familiar.

A constituição Federal de 1988 estabelece que seja permitido o trabalho a partir dos 16 anos, excetuando aos maiores de 14 anos na condição de aprendiz,

nas condições impostas pela lei. Porém, tal regra é excepcionada pelo artigo 405 e 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas, onde permite o trabalho da criança abaixo do mínimo legal, na atividade artística, quando não prejudicial à sua moralidade, ao seu desenvolvimento físico e psíquico, e seja lhe assegurado o direito à educação básica, autorizado pelo juiz através de alvará.

O presente trabalho será estruturado em sete capítulos. O primeiro com a introdução do assunto. O segundo capítulo com a análise histórica da presença de crianças e adolescentes trabalhando em diferentes fases da história do Brasil. O terceiro capítulo aborda os conceitos de criança, adolescente e trabalho sob diversos pontos. O quarto capítulo abrange os princípios que norteiam o estudo do trabalho infantil e a proteção da criança e do adolescente. Já no quinto capítulo encontra-se o enquadramento legal do trabalho do artista mirim na Constituição Federal, na Consolidação das Leis Trabalhistas, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Organização Internacional do Trabalho. Ainda, no sexto capítulo é feito um estudo sob o efeito na vida da criança que trabalha no meio artístico e sobre o que se entende por moralidade. E por fim, a sexta traz a conclusão alcançada ao fim do estudo.

2. ANÁLISE HISTÓRICA DO TRABALHO DA CRIANÇA NO BRASIL

O trabalho da criança começou muito antes da colonização do Brasil. Os primeiros registros da nossa história de crianças trabalhando já são encontrados logo na chegada dos portugueses, pois crianças eram trazidas nos navios e submetidas a trabalhos exaustivos e perigosos. Muitas não sobreviviam à viagem e essa era uma maneira de suas famílias conseguirem sobreviver.

Já no século XIX é possível verificar o contraste entre as crianças da elite que possuíam acesso à educação e as crianças escravas que sofriam humilhações, castigos físicos e eram inseridas em diversos tipos de trabalhos para os senhorios.

Com a industrialização do Brasil o cenário não foi diferente, vez que as crianças e adolescentes eram tidas como mão de obra mais barata e dócil, sendo assim constituíam uma grande parcela do quadro de trabalhadores das fábricas, principalmente na indústria têxtil.

Em 1927 tem-se a criação do primeiro Código de Menores idealizado pelo juiz de menores do Rio de Janeiro da época que dispunha sobre a proteção do Estado em relação ao menor abandonado, ou em estado de delinquência.

2.1 A Chegada Dos Portugueses No Brasil

A presença de crianças exploradas como força de trabalho começa já com a chegada dos portugueses no Brasil. Nas embarcações era comum a presença do que chamavam de *grumetes* e *pagens* responsáveis por diversas atividades nos navios durante a travessia rumo à “nova terra”.

Os *grumetes* ficavam com as tarefas mais árduas, basicamente realizavam tudo o que os adultos realizavam, porém eram prejudicados e recebiam uma remuneração muito mais baixa do que um marujo. Segundo André Viana Custódio (2007, p. 17), “Também eram atribuídas aos grumetes às tarefas mais perigosas e penosas, pois entendiam que perder um miúdo seria melhor que estar desamparado da força adulta nas travessias ao Atlântico”.

Além de serem submetidos a jornadas de trabalho exaustivas, privados de uma alimentação saudável, sendo muitas vezes levados à morte pela falta de comida resultando em doenças como inanição, também eram explorados

sexualmente pelos marujos do navio, ainda que acompanhados de seus pais na embarcação.

Para enfrentar problemas urbanos, as famílias pobres, visando assegurar a sua sobrevivência, enviavam seus filhos, na maioria meninos, menores de 15 anos, para trabalhar nas embarcações como *grumetes*. Com o alistamento essas famílias recebiam uma ajuda do governo português, e mesmo que esse filho viesse a morrer a contribuição não cessaria, portanto, era uma atividade bastante procurada pelas famílias pobres.

A presença de mulher a bordo não era comum, conforme explica Ramos (2006, p.19):

A presença de mulheres era rara, e muitas vezes, proibida a bordo, e o próprio ambiente nas naus acabava por propiciar atos de sodomia que eram tolerados até pela inquisição. Grumetes e pagens eram obrigados a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos. Crianças, mesmo acompanhadas dos pais, eram violadas por pedófilos e as órfãs tinham que ser guardadas e vigiadas cuidadosamente a fim de manter-se virgens, pelo menos, até que chegassem à Colônia.

Além dos meninos oriundos das famílias pobres que necessitavam do trabalho de seus filhos para sobreviver, outro meio que os portugueses utilizavam para conseguir crianças para o trabalho nos navios era a tomada das crianças judias, método bastante cruel. Segundo relata Ramos (2006, p. 22):

O método cruel significava, simultaneamente, um meio de obter mão-de-obra e de manter sob controle o crescimento da população judaica em Portugal. Estas, ao contrário das recrutadas entre as crianças carentes portuguesas, eram jogadas nos navios à revelia de seus pais e representavam para estes uma grande perda afetiva.

Devido a pouca idade os grumetes não tinham oportunidade de receber uma educação digna, assim, apesar do grande sofrimento e exploração da vida nos navios portugueses, muitos acabavam aprendendo uma profissão, pois diante de algum imprevisto em que os marinheiros não podiam desempenhar suas funções, os grumetes os substituíam, assim, há relatos de grumetes que substituíram os capitães dos navios, o barbeiro que atuava muitas vezes como médico a bordo, e assim o trabalho lhes proporcionavam um aprendizado, mesmo que de forma precária e cruel.

Além dos grumetes, crianças trabalhavam como pagens nas embarcações suas funções no dia-a-dia do navio conforme menciona Custódio (1997, p.19 e 20) era:

Os pagens eram embarcados para prestar serviços aos nobres e oficiais durante as travessias, seus serviços tinham características mais leves e podia até possibilitar a ascensão aos cargos da Marinha. Cabia ao pagem satisfazer as vontades da nobreza; serviam as mesas, arrumavam os camarotes e organizavam as camas, preocupando-se especialmente com as condições de conforto dos oficiais nas viagens, o que podia possibilitar uma condição privilegiada em relação aos demais marujos caso ganhassem a simpatia de seus superiores.

A vida cotidiana dos pagens era bem mais fácil do que a dos grumetes. Eles podiam circular livremente pelo navio, sua remuneração era um pouco maior do que a dos grumetes, embora também estivessem expostos a exploração sexual por parte dos oficiais.

Como os pagens estavam mais próximos dos oficiais tinham alguns privilégios que os grumetes não tinham como acesso a comida que os oficiais os concedia como gratificação, apesar de receberem as mesmas quantidades de comida que os grumetes esses privilégios os impediam de ficarem doentes por falta de comida, doenças que frequentemente acometia os grumetes, e assim a chance de virem a morrer ao longo da viagem era bem menor.

O recrutamento das crianças para trabalharem com pagens assim como os grumetes era de crianças oriundas de famílias pobres, porém o mais frequente era escolher crianças de famílias de classe média protegidas pela nobreza, ou até mesmo os oficiais escolhiam crianças de sua própria família para servirem nas embarcações, esse era o melhor modo de a criança aprender uma profissão, obter uma ascensão social, podendo até adentrar na Marinha portuguesa.

Portanto, a cultura do trabalho infantil no Brasil veio antes da colonização, já nas embarcações portuguesas com destino ao Brasil as crianças eram expostas a todo tipo de perigo, como fome, doenças, acidentes na prática de suas atividades, e até mesmo a violência sexual sofrida em que não podiam muitas vezes nem comunicar aos seus superiores, uma história de muito sofrimento, falta de cuidado por parte de seus pais, e que reflete nos dias de hoje.

2.2 Mudanças No Século XIX

O século XIX se inicia com algumas mudanças quanto ao tratamento das crianças e adolescentes, principalmente com o início da inserção deles nas escolas, onde só as crianças da elite eram privilegiadas com esse benefício, o que não acontecia com as crianças de famílias pobres que ainda eram submetidas ao trabalho como forma de ajudar a família a sobreviver.

Foi então que começou a surgir o conceito de criança, adolescente e menino, nos dicionários de 1830, segundo Mauad (2006, p. 140):

Menina surge primeiro como tratamento carinhoso e, só mais tarde, também como designativo de “criança ou pessoa do sexo feminino que está no período da meninice”.

Criança, nesse momento, é a cria da mulher, da mesma forma que os animais e plantas também possuem as suas crianças. Tal significado provém da associação da criança ao ato de criação, onde criar significa amamentar, ou, como as plantas não amamentam, alimentar com a sua própria seiva. Somente com a utilização generalizada do termo pelo senso comum, já nas primeiras décadas do século XIX, que os dicionários assumiram o uso reservado da palavra “criança” para a espécie humana.

Ao contrário do que muitos pensam o termo adolescente já existia, no entanto, seu uso não era muito comum no século XIX. A adolescência demarcava-se pelo período entre 14 e 25 anos, tendo como sinônimos mais utilizados mocidade ou juventude. Os atributos do adolescente eram o crescimento e a conquista da maturidade. Uma adolescêntula, feminino de adolescente, era também uma rapariga em flor.

É possível verificar que se começa a voltar os olhos para os pequenos, onde já se atribuíam funções a eles muitas vezes iguais as dos adultos, porém só com a chegada do século XIX é que começam as definições quanto ao termo usado a eles.

Outra definição encontrada para crianças, dada por Freitas (1997, p.19), se refere ao desempenho econômico, o qual segundo ele crianças de 0 a 3 as crianças ainda não andavam, assim necessitam que fossem carregados por alguém, porém quando conseguissem dar os primeiros passos já podiam realizar algumas tarefas:

Tomando-se a população como um todo, uma caracterização nítida é a do período de 0 a 3 anos, em que, como ainda não andam, os pequenos são carregados pelas mães, pelos irmãos ou pelas escravas. Em alguns textos, encontrava-se a expressão “desvalidos de pé”, que designava aquelas que já andavam e, portanto, podiam desempenhar pequenas tarefas. Para o código filipino, que continuou a vigorar até o fim do século XIX, a maioria se verificava aos 12 anos para as meninas e aos 14 para os meninos, mas a Igreja Católica, que normatizou toda a vida das famílias nesse período, 7 anos já é a idade da razão.

Deste modo tem-se a classificação da maioridade, atribuindo a idade de 12 e 14 anos, ou seja, determinando que nessa idade essas crianças na época já eram consideradas adultas, plenamente capazes.

Também, nesse período, as crianças da elite começavam a ter uma educação mais avançada, alguns até iam para outros países e se tornavam advogados, porém a educação era diferenciada para os meninos e para as meninas. Os meninos além da educação nos colégios regulares podiam optar pelos colégios militares, o que era proibido para as meninas, que tinham a educação voltada para a vida em sociedade, algumas línguas, história e música, ou seja, apesar de ser fornecida uma educação nas escolas o objetivo ainda era casar e constituir família.

Porém, as crianças de famílias pobres não tinham esse privilégio, o acesso à educação lhes era negado, sua vida desde muito pequenos era destinada ao trabalho e ajudar na subsistência de sua família.

Ainda, no século XIX, a população de escravos era muito grande no Brasil, no Rio de Janeiro chegavam pelos portos diariamente escravos africanos, entre eles inclusive crianças, mas muitas nasceram em território brasileiro e eram “adestradas” para tornarem-se adultos e trabalharem para os seus senhores.

De acordo com José Roberto de Goés e Manolo Florentino (2006, p. 184) “Por volta dos 12 anos, o adestramento que as tornava adultos estava se concluindo. Nesta idade, os meninos e as meninas começavam a trazer a profissão por sobrenome: Chico Roça, João Pastor, Ana Mucama.”.

No mercado de escravos as crianças praticamente não valiam nada devido a alta taxa de mortalidade existente na época, porém conforme iam crescendo esse preço ia aumentando conforme explica Goés e Florentino (2006, p. 185):

Assim é que, comparativamente ao que valia aos quatro anos de idade, por volta dos sete um escravo era 60% mais caro e, por volta dos 11, chegava a valer até duas vezes mais. Aos 14 anos a frequência de garotos desempenhando atividades, cumprindo tarefas e especializando-se em ocupações era a mesma dos escravos adultos. Os preços obedeciam a igual movimento.

Portanto, a vida das crianças escravas só tinha valor quando começavam a trabalhar, antes disso não tinham importância para o mercado escravo, sem importância, desse modo muitas vinham a morrer precocemente.

Além do trabalho árduo desempenhado pelos pequenos escravos, ainda sofriam frequentes humilhações das crianças livres que lhes obrigavam a fazer algumas peculiaridades e passar por situações degradantes.

As crianças escravas nascidas no Brasil, os chamados crioulos, quando cresciam eram considerados adultos mais espertos, com mais facilidade de lidar com as tarefas exigidas por seus senhores, assim ensina José Roberto de Góes e Manolo Florentino (2006, p. 188) “Os crioulos eram escravos muito peculiares. Eram os mais qualificados. Por isso, havia senhores que os achavam mais inteligentes, ou menos burros, do que os africanos.”. E essa superioridade citada refletia nos preços, os escravos crioulos possuíam um preço bem mais elevado, eram bem mais valiosos.

Deste modo verifica-se a disparidade entre as crianças do século XIX, de um lado têm-se as crianças escravas submetidas a uma rotina de trabalho intensa, sofrendo castigos físicos, humilhações públicas por parte de seus senhorios, levando uma vida difícil, e literalmente vivendo como adultos, trabalhando como tal, e de outro as crianças da elite imperial que tinham a possibilidade de estudar, aprender uma profissão, os meninos voltados para um aprendizado mais intelectual e as meninas voltadas para a vida social e a constituição de uma família, vivendo sob os ensinamentos da moral e dos bons costumes.

2.3 O processo de industrialização no Brasil

A industrialização no Brasil começou ainda no século XIX, tomando mais força no final do século. Com o final da escravidão no Brasil os empregadores voltaram seus olhos para as crianças brasileiras que significavam uma mão-de-obra barata e dócil, ou seja, o empregador poderia usar e abusar dos pequeninos, pois estes não tinham voz para impor-se e assim cumpriam tudo que lhes eram imposto, deste modo representavam uma grande vantagem ao empregador das fábricas.

Com o processo da industrialização no Brasil verificou-se ainda uma crescente marginalização das crianças que em meio às dificuldades buscavam no crime a sobrevivência, a natureza dos delitos praticados por eles era na grande maioria por desordem, e furto.

A taxa de criminalidade em São Paulo, como explica Santos (2006, p.214), era representada da seguinte forma:

Entre 1900 e 1916, o coeficiente de prisões por dez mil habitantes era distribuído da seguinte forma: 307,32 maiores e 275,14 menores.

A natureza dos crimes cometidos por menores era muito diversa daqueles cometidos por adultos, de modo que entre 1904 e 1906, 40% das prisões de menores foram motivadas por 'desordens', 20% por 'vadiagem', 17% por embriaguez e 16% por furto ou roubo.

Esses dados mostram a menor agressividade dos delitos praticados por estes jovens comparados com os adultos, porém representavam uma crescente marginalização das crianças. Neste cenário de crescente marginalização as fábricas começavam suas atividades empregando em grande quantidade crianças com a ideologia de que o trabalho dignificava o homem, assim era melhor o menor estar trabalhando do que no mundo do crime.

A legislação da época permitia o trabalho a partir dos 12 anos de idade, esse parâmetro foi dado pelo Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, deste modo era comum as famílias mandarem para os recrutamentos crianças menores dizendo que já possuíam a idade mínima para o trabalho.

A política realizada pelas fábricas na época para o recrutamento era o de fornecer maiores residências para as famílias com o maior número de crianças trabalhando, por esse motivo famílias pegavam crianças de conhecidos para se recrutarem, ou quando uma de suas crianças ficava doente, colocavam crianças conhecidas no lugar, para não perder o benefício.

No processo de industrialização do país, as indústrias têxteis foram as que mais empregaram menores devido a sua delicadeza, tais números são demonstrados por Rizzini (2006, p.377) a seguir:

Em 1894, 25% do operariado proveniente de quatro estabelecimentos têxteis da capital eram compostos por menores. Em 1912, de 9.216 empregados em estabelecimentos têxteis na cidade de São Paulo, 371 tinham menos de 12 anos e 2.564 tinham de 12 a 16 anos. Os operários de 16 a 18 anos eram contabilizados como adultos. Do número total de empregados, 6.679 eram do sexo feminino. Em levantamento realizado em 194 indústrias de São Paulo em 1919, apurou-se que cerca de 25% da mão-de-obra era composta por operários menores de 18 anos. Destes mais da metade trabalhavam na indústria têxtil.

Neste contexto, as condições de trabalho dos menores nas fábricas não eram nada boas, possuíam jornada de trabalho excessiva, totalizando 12 horas diárias, eram submetidos a hierarquia abusiva, a alimentação era precária, ambiente insalubre e além disso a presença de doenças como a tuberculose era extremamente

frequentes no meio de trabalho das fábricas. Moura (2006, p.266) retrata situação de maus-tratos por parte dos patrões contra os pequenos trabalhadores:

Merecem destaque, também, os ferimentos resultantes dos maus-tratos que os patrões e representantes dos cargos de chefia – como mestres e contramestres – infligiam aos pequenos operários e operárias, no afã de mantê-los ‘na linha’, situação igualmente reveladora da extrema violência que permeava o cotidiano do trabalho. Esse caso do menino Vitto Lindolpho, de dez anos de idade, empregado em uma sapataria, brutalmente espancado pelo patrão em outubro de 1904. O patrão dera pela falta de cinquenta mil réis na gaveta, pedira satisfações ao menino e este alegara não haver furtado, de nada saber, e a conversa evoluíra para surra.

Portanto, verificava-se de extremo abuso a atuação das crianças e adolescentes nas fábricas no começo da industrialização do Brasil, sem leis de proteção elas ficavam a mercê de todo tipo de abuso de poder, com excessivas jornadas de trabalho, acidentes ocorridos no âmbito do trabalho fabril, doenças e recebendo baixíssimos salários.

2.4 O Código de Menores de 1927 e as Mudanças Trazidas

O Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927 regulamentou a situação dos menores abandonados. Em seu artigo 1º dispõe que o menor abandonado ou delinquente que tiver menos de 18 anos será submetido aos cuidados do Estado.

Esse cuidado é estabelecido como forma de tirar as acriança e os adolescentes abandonados ou delinquentes das ruas com o intuito de eliminar a criminalidade das cidades de forma a possibilitar ainda que os pais perdessem o pátrio poder para o Estado. Nesse sentido, afirma Gruspun (2000, p.53) que “um habeas corpus suspendeu a aplicação do Código por dois anos sob o argumento de que ele interferia no direito da família ao dispor sobre o que seria melhor para as crianças e adolescentes em detrimento da opinião de seus pais.”.

Com o Código de Menores entra a figura dos juízes de menores o qual são responsáveis por regulamentarem a situação dessas crianças e adolescentes que se constatado o enquadramento nas situações previstas pelo código eram tiradas da tutela de seus pais e dada ao Estado.

Os artigos 26, 28, 29 e 30 do Código de menores conceituava o que eram menores abandonados, vadios, mendigos e libertinos, ou seja, o código queria tirar das ruas os menores abandonados que se encontravam em estado de

mendicidade ou libertinagem, deixando claro que não buscava a proteção das crianças, mas sim tirar das ruas o que lhe causava problemas.

Nessa linha, o Código de Menores de 1927 estabeleceu a idade mínima para o trabalho em 12 anos, e proibindo o trabalho de menor de 14 anos que não tivesse completado o ensino primário, conforme nota-se no texto de lei:

Art. 101. é proibido em todo o territorio da Republica o trabalho nos menores de 12 annos.

Art. 102. Iguualmente não se póde ocupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos. e que não tenham completando sua instrucção primaria. Todavia. a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhes seja possivel.

Ainda estabeleceu a proibição de trabalho perigoso à saúde, à vida, à moralidade, fatigantes ou que excedessem suas forças ao menor de 18 anos.

Com a Revolução de 1930 algumas regras foram mudadas com relação ao trabalho do menor, nessa época o Decreto 22.042, de 1932 fixa a idade mínima de 14 anos para o trabalho de menores na indústria contrariando o que dispunha o Código de menores de 1927, nesse contexto a Constituição Federal de 1934 vem para regular a idade mínima ainda nos 14 anos, e ainda garantir o direito à educação a todas as crianças e adolescentes, independente da classe social em que se encontrem.

O Serviço de Atendimento ao Menor (SAM) é criado em 1941, no contexto de vigência do Código de Menores com a intenção de abrigar menores infratores em casas de assistência, era uma forma de repressão a esses jovens desviados com o objetivo de afastá-los do meio que os estavam corrompendo.

Essa política do Estado é substituída pela do Bem Estar do Menor com a criação da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor) e das FEBEMs (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor), instituídas em meio a ditadura militar no Brasil, adequando sua política a Declaração dos Direitos da Criança da ONU (Organização das Nações Unidas). Deste modo o que se observou foram atitudes extremamente autoritárias para reprimir as atitudes dos jovens infratores e não a busca pela educação e retirada da vida desviada.

Já em 1979 foi editado um novo Código de Menores, dessa vez com uma visão protetiva à criança e ao adolescente empregando o princípio da proteção

integral, porém ainda não englobava todos, mas sim “o menor em situação irregular”, ainda na mesma vertente do Código anterior.

Porém, esse grupo só teve seus direitos fundamentais reconhecidos com a Constituição Federal de 1988 que assegurou a eles o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e ainda atribuindo à família e ao Estado o dever de garantir a eles esses direitos, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

3. TRABALHO INFANTIL: CONCEITO

O trabalho é tido por muitos como algo que enobrece o homem, sendo a alternativa viável para diminuir a marginalidade e permitir o progresso do país, porém

devem ser analisados certos limites para a iniciação do cidadão no mercado de trabalho, e esses limites são dados pelo legislador.

A idade mínima para inserção do menor no mercado de trabalho é variável de país para país dependendo do entendimento que se tem a respeito do conceito de criança e adolescente. No Brasil entende-se por trabalho infantil o trabalho realizado por criança abaixo da idade mínima permitida pela legislação brasileira, ou seja, a partir dos 16 anos, com exceção da condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Conforme disposto na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 7º, inc. XXXIII, da CF – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 1998)”

“Art. 403, da CLT – é proibido qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Assim também entende OLIVA (2006, p.86):

(...) a expressão “trabalho infantil” deve ser entendida como aquela que abrange trabalho essencialmente PROIBIDO, realizado por criança e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, excepcionada apenas a situação em que o adolescente esteja vinculado a contrato de aprendizagem, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Porém, é importante ressaltar que nem toda atividade realizada pela criança e o adolescente se enquadra em trabalho infantil, a exploração da mão de obra de pessoas abaixo da idade mínima permitido pela legislação vigente, com fim econômico não é permitido, deixando claro sempre que excetuando a condição de aprendiz. Por outro lado, a mera atividade, desenvolvida por crianças e adolescentes, em apresentações artísticas nas escolas, ou mesmo a ajuda em atividades domésticas em casa tem a finalidade de aprendizagem, de diversão. Deste modo não oferecem risco ao desenvolvimento físico, psíquico ou moral da criança e do adolescente.

Buscando uma definição etimológica do verbo “trabalhar”, Aurélio Buarque de Holanda, define “[Do lat. vulg. *tripaliare, ‘martirizar com o tripalium’ (instrumento de tortura), pela f. *trebalhar.], ou seja a palavra trabalhar vem do latim,

o qual deriva do nome dado a um instrumento de tortura da época na região europeia, portanto, antigamente trabalho era sinônimo de tortura.

Primitivamente o trabalho era tido como algo negativo, sofrido e de extremo abuso, sem leis de proteção ao trabalhador e muito menos as crianças e adolescentes que trabalhavam.

O termo menor não é o mais correto a ser usado, pois antigamente era utilizado como forma depreciativa, ou seja, para designar aquelas crianças ou adolescentes que viviam na marginalidade, deste modo o termo mais correto a ser utilizado seria “criança” e “adolescente” como explica Erolde Ribeiro dos Santos Minharro:

Muitas vezes, a palavra ‘menor’ é utilizada com intuito depreciativo, como sinônimo de infratores e delinquentes. Sob essa óptica distorcida e preconceituosa, as expressões ‘criança’ e ‘adolescente’ apareciam para designar os filhos das classes mais abastadas e ‘menores’ para designar os filhos das camadas pobres e, por isso, tendentes à marginalidade (2003, p. 29-30)

Porém, a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) utiliza o termo menor em seu artigo 402 quando dispõe “Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.”.

Então buscando uma definição para criança e adolescente, encontra-se a definição etimológica da palavra segundo Antônio Chaves (1997, p.53) “do latim, infans, infantis, de in, partícula negativa, mais fon: falar: a que ainda não fala.”. Por outro lado na Declaração Universal dos Direitos da Criança encontramos que criança são as que se encontram com idade abaixo de 18 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) utiliza a terminologia de criança e adolescente também, determinando que crianças são os seres de até 12 anos incompletos e adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos de idade incompletos.

A adolescência é definida como “o período da vida humana que sucede à infância, começa com a puberdade, e se caracteriza por uma série de mudanças corporais e psicológicas” por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2009, p.54).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica adolescente na faixa etária de 10 a 19 anos.

Entender as diversas classificações do termo é importante para verificarmos o enquadramento legal que esse grupo de pessoas recebe para fins de trabalho, e desse modo analisarmos a proteção que recebem por parte do Estado no Brasil.

4. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ESTUDO DO TRABALHO INFANTIL

Os princípios aplicados à proteção da criança e do adolescente podem ser extraídos do texto constitucional, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Toda criança tem o direito fundamental à liberdade, aos estudos, ao brincar, e ao convívio social, onde tais direitos devem ser respeitados para o melhor desenvolvimento destas.

Verifica-se a grande preocupação do legislador em garanti-los, tanto os inerentes a todos os cidadãos, quanto específicos a esse grupo da população.

Para maior respeito aos direitos fundamentais deve-se observar os princípios estabelecidos para a proteção deles, visando o seu maior desenvolvimento e cuidado.

Para tanto, vislumbra-se em nosso ordenamento a Doutrina da Proteção Integral, por meio da qual os princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse e da convivência familiar estão relacionados ao princípio da proteção integral e à garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

4.1 Princípio da Proteção do Trabalhador

Antes de analisar os princípios relacionados à proteção das crianças e dos adolescentes, importante se faz, analisar o princípio da proteção do trabalhador, pois é um importante princípio do direito do trabalho.

O princípio da proteção do empregado se desdobra em outros três princípios, o qual para a proteção do empregador utiliza-se o princípio do *in dubio pro operário*, da regra mais benéfica e o princípio da condição mais favorável ao trabalhador.

Devido à condição de poder do empregador pela condição hierárquica superior, e a condição econômica, ele leva algumas vantagens sobre o empregado, ocorrendo muitas vezes abusos de poder e prejudicando o empregado. Desta forma, o direito do trabalho busca proteger o trabalhador pelo seu caráter de hipossuficiência na relação empregatícia.

Nesse sentido, tem-se a aplicabilidade do princípio da proteção do trabalhador, inclusive aplicando-o na proteção do trabalhador menor, que devido a pouca idade, ainda não possui uma formação física, psíquica e moral completa, depende de maior proteção por parte do Estado. Sussekind (2000) define o princípio da proteção do trabalhador como:

O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas, e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho.

Do princípio da proteção do trabalhador deriva o princípio do *in dúbio pro operário* que determina que no caso de normas em sentidos contrários deve-se aplicar a norma que beneficie mais o empregado, pois este está em condição de desvantagem em relação ao empregador.

Porém, deve-se fazer uma ponderação, nem sempre a norma mais benéfica ao empregado é a mais correta.

A doutrina majoritária entende que esse princípio não se aplica quanto à produção de provas, porém há quem entenda que deveria ser usada, pois o empregador tem muito mais meios de produção de provas do que o empregado. Conforme acentua Rodrigues "pela natural disponibilidade de meios de prova que tem o empregador e que contrasta com a dificuldade que possui o trabalhador". Porém, o que se utiliza no meio processual quanto a produção de provas é o ônus da prova é de quem alega.

Já o princípio da regra mais favorável prevê que quando houver duas normas aplicáveis ao mesmo caso concreto deve aplica-se a que for mais favorável ao empregado. Este por sua vez, se divide em outros três princípios, o da elaboração da norma mais favorável, que quer conduzir o legislador a elaborar regras mais favoráveis ao trabalhador; o da hierarquia da norma jurídica, o qual diz que em relação à relação empregatícia, a hierarquia das normas nem sempre deve ser observada, deve prevalecer a norma que seja mais favorável ao empregado; e ainda a interpretação mais benéfica prevê que uma norma ambígua deve ser interpretada em favor do empregado.

Ainda, o princípio da proteção do empregado dá origem ao princípio da condição mais benéfica. Este princípio pode ser encontrado no artigo 5º, XXXVI da CF/88, Súmula 51 do c. TST e artigo 468, da CLT. Como se pode ver a seguir:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Diante deste artigo, será nula nova clausula contratual alterando clausula de um contrato vigente que seja prejudicial ao empregado.

Portanto, o princípio da proteção do trabalhador protege também a criança e o adolescente que possuem uma relação empregatícia. Esses trabalhadores, além de estarem em uma condição de hipossuficiência em relação ao empregador, como todos os trabalhadores estão, ainda por não estarem com a sua formação física, psíquica e moral completamente formada gozam de maior proteção pela lei trabalhista.

O direito do trabalho busca a proteção do trabalhador, a criança que trabalha em atividade artística está sujeita a todo tipo de exploração e abuso por parte do empregador, pois, passa a ideia de doçura, ingenuidade onde da margem para a atuação ilegal de poder do empregador e é isso que o princípio da proteção quer evitar.

4.2 Direito Fundamental e o Princípio da Proteção Integral

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente decorre do princípio da dignidade humana que surgiu com o regime político democrático no Brasil.

Após a Segunda Guerra Mundial, com o mundo abalado e fragilizado pelas atrocidades ocorridas, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de reestabelecer a paz mundial através de métodos criados para alcançar esse fim, logo mais, em 1948 a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao qual deu aos direitos fundamentais caráter de universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionalidade.

Os direitos fundamentais do homem são inerentes, positivados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, garantidos a todos os brasileiros e inclusive aos estrangeiros residentes no país, no qual é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Conforme preceitua Amaral (1999, p. 99-100):

Os direitos fundamentais, por serem fundamentais, são prévios, isto é, ligados a um núcleo de valores antecedentes ao próprio Estado. Por mais que se esforce o hermenêuta não conseguirá, apenas com o ferramental clássico, dar a significação do direito à liberdade, sua extensão e campo de limitação. Outrossim, porque prévios ao ordenamento, tais direitos tem pequena

relevância no momento legislativo, voltando-se primordialmente para as situações concretas. Contudo, não há a total exclusão dos métodos clássicos, mas uma inadequação, no comum das vezes, sem prejuízo do emprego em dadas situações.

Com o fim de proteger os direitos da criança que em razão de sua condição física e mental necessitam de proteção especial, a ONU, em 1959, através da Resolução da Assembleia Geral, proclamou a Declaração dos Direitos da Criança ao qual apresenta dez princípios que visam proteger os direitos a liberdade, aos estudos, ao brincar e ao convívio social das crianças.

Frente ao crescente número de crianças trabalhando no mundo a Organização internacional do Trabalho (OIT) criou a Convenção nº 138 ao qual discorre sobre a idade mínima para a iniciação no mercado de trabalho e a Convenção nº 182 que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil, visando, assim, aumentar a proteção do menor.

O princípio da proteção integral teve origem na Convenção sobre os Direitos da Criança que foi aprovada em 1989, a qual o Brasil se obrigou a respeitar, inclusive sendo incluído como um princípio constitucional presente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação.

Art. 227, da CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os princípios constitucionais têm caráter obrigatório, vinculando a todos conforma ensina Oliva (2006, p. 89):

Antes, porém, de discorrermos sobre o princípio em questão, conveniente tratar sua normatividade, situando-o no conceito moderno de que os princípios, especialmente os positivados na Constituição Federal, tem caráter obrigatório, vinculando não apenas o legislador, como também, governantes e governados e o próprio Judiciário, quando da solução de casos concretos. É superada a ideia de que os princípios servem apenas de diretrizes, tendo conteúdo meramente programático. Na nova concepção, princípios e regras são espécies do gênero norma.

O princípio da proteção integral também está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 1º, o qual prevê que “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, essa proteção que se referem

tanto o texto constitucional quanto o texto do Estatuto busca proteger a criança e o adolescente de forma integral, total, garantindo a eles os seus direitos fundamentais essenciais para o seu pleno desenvolvimento físico e mental, isso porque é nessa fase da vida que começamos a descobrir o mundo, o intelecto não está completamente formado, necessitando uma maior atenção do legislador e da sociedade para proporcionar uma formação saudável.

O direito do trabalho é baseado no princípio da proteção, buscando igualar a situação do trabalhador, naturalmente hipossuficiente em relação ao empregador, sendo assim, a criança e o adolescente, pela sua natureza ingênua, e personalidade ainda não formada, podendo ser manipulado e sofrer ainda mais abusos por parte do empregador, merece uma proteção ainda maior, por isso o princípio da proteção integral, para proteger a vulnerabilidade da criança e do adolescente.

4.3 Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da prioridade absoluta é um desdobramento do princípio da proteção integral. Seu objetivo é garantir à criança e ao adolescente absoluta prioridade de tratamento por parte do Estado.

Tal princípio é encontrado no art. 227 da Constituição Federal, assim como o princípio da proteção integral, esse dispositivo garantiu, além de todos os direitos que todos os cidadãos têm os direitos inerentes a esse grupo de pessoas.

O princípio da prioridade absoluta também pode ser encontrado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

A família é responsável pela formação moral da criança para que se torne um adulto íntegro, sendo assim, tem o dever de assegurar a criança todos os direitos que a Constituição estabelece, assim como o Estado. Liberati (1991, p. 45) entende:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes do que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

A prioridade absoluta em algumas situações deve ser relativizada, no caso da primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, pode ocorrer de outra pessoa em situação de concorrência com uma criança ou adolescente por socorro pode estar em estado de maior urgência, nesse caso acredito que deve ser utilizado o critério de maior urgência.

Nesse sentido, Tavares (2002, p. 16):

Deve-se levar em conta a relatividade do dever aqui imposto. A hierarquia dos valores sociais que a ordem jurídica tutela, em geral, não pode ser atropelada pela primazia absoluta. Tanto que, por exemplo, o ato de salvar uma vida em perigo iminente, seja de quem for, deve preferir à obrigação de atender a uma criança ou adolescente em situação de fato que não tenha essa gravidade.

Por outro lado, a prioridade das verbas do Estado investidas em creches, escolas, hospitais, ou seja, em ações públicas que favoreçam a criança e o adolescente devem observar o princípio da prioridade absoluta, prevalecendo sobre outras ações que ele possa realizar.

Esse princípio não é observado na prática, tanto que o Instituto Alana criou o “Projeto Prioridade Absoluta” para chamar atenção, principalmente dos operadores do direito, para os direitos e as necessidades das crianças e adolescentes do Brasil.

Deste modo, devem-se observar prioritariamente os direitos do menor, inclusive quanto à proteção trabalhista, ou seja, devem ser assegurados a eles todos os direitos, garantias e proteções que a lei prevê.

4.4 Princípio do Melhor Interesse

O princípio do melhor interesse do menor não está expressamente disposto em nenhum dispositivo legal, porém, pode-se extraí-lo dos dispositivos iniciais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 3º do Estatuto dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Esse dispositivo mostra a proteção dada pelo ECA à criança e ao adolescente, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais igualmente a todos os cidadãos. Ainda, garante a sua proteção integral e seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Nesse sentido, as ações da família, do Estado, ou mesmo em uma relação privada envolvendo a criança e ao adolescente, como no caso de uma relação de emprego, deve-se sempre ser observado o melhor interesse do menor, observando se, no caso de estar trabalhando não lhe seja tirado o direito de estudar.

Os interesses do menor devem ser protegidos, pois como dispões o art. 6º do Estatuto são pessoas em desenvolvimento, fundamentais para o futuro do país.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O princípio do melhor interesse é mencionado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, onde o seu art. 3º dispõe que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

Portanto, o princípio do melhor interesse do menor está relacionado com o da proteção integral e da prioridade absoluta, assim como ao direito fundamental da

criança de ter uma boa educação, um bom desenvolvimento físico e mental, uma boa educação, entre outros.

4.5 Princípio da Convivência Familiar.

A família tem importância fundamental no desenvolvimento da criança, tanto que a Constituição Federal de 1988 instituiu a convivência familiar, como direito fundamental da criança e do adolescente. Tal preceito vem disposto no artigo 227 da CF/88.

O poder de sustento, educação, cuidado é dado ao pai e a mãe, ambos são titulares do poder familiar, e nesse caso devem zelar pela formação moral, intelectual, física e psíquica da criança e do adolescente em seu cuidado.

O dever de cuidado está previsto pelo artigo 229 da Constituição, dispondo que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Nos casos em que os pais estão impossibilitados de realizarem esse dever, esse é transferido a terceiros.

Maria Helena Diniz (2012, p. 601) define o poder familiar como:

(...) o conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Deste modo, a convivência familiar é fundamental para a criança e o adolescente, quando não for contrário ao seu melhor interesse, pois diante de abuso por parte da família o Estado deve interferir para fazer valer a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também assegura, em seu artigo 19, o direito à convivência familiar, dispondo que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

A família deve garantir a sobrevivência de seus filhos menores, deste modo, não serão forçados a trabalhar para tal, ou seja, para que sua dedicação seja toda para a sua formação intelectual, moral, e assim, no futuro possa tornar-se um

profissional competente, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade. Nesse sentido, Maria do Rosário Leite Cintra (2013, p. 112):

Muito antes, porém, o espírito do art. 19, ao assegurar à criança o direito de ser educada na família, quer, acima de tudo, supor que os membros adultos da mesma (pais, irmãos mais velhos ou, até mesmo, tios ou avós), dentro de uma política econômica social (que leve em conta os direitos humanos), tenham garantidas as condições essenciais de salário para uma sobrevivência digna do núcleo familiar. Assim sendo, as crianças e adolescentes poderão dedicar-se ao estudo, à iniciação profissional e ao lazer sem necessitarem precocemente ser introduzidos na dura luta pela automanutenção, numa insustentável e absurda condição de precisar gerar renda antes mesmo de desabrochar para a vida.

Assim, mesmo o adolescente na faixa etária em que a lei permite o trabalho, ou também o aprendiz, que nos termos da lei pode trabalhar, deve ser mantido sobre o convívio familiar, pois, se extrema importância se faz para a criança e o adolescente, o afeto, o cuidado, a instrução obtida no seio da sua família.

5. ASPECTOS LEGAIS SOBRE O TRABALHO DA CRIANÇA NO MEIO ARTÍSTICO

A criança e o adolescente têm uma idade mínima para iniciação no mercado de trabalho, porém, cada dispositivo legal tem sua classificação etária para a inserção da criança e do adolescente no mercado de trabalho. A legislação brasileira e internacional oferece uma total proteção para a segurança física e mental nos trabalhos a eles permitidos.

Inclusive a presença de crianças e adolescentes nos trabalhos artísticos merece uma atenção, pois se pode notar a presença deles em programas de televisão, novelas, comerciais, desfiles de moda, apresentações circenses, dentre outros ambientes.

5.1 A Proteção da Constituição Federal (CF)

A legislação sobre o trabalho começa com a Constituição Federal de 1824, porém, nada fala sobre o trabalho de criança e adolescente. Já as Constituições

de 1934, 1937 e 1946 estabeleceram a idade mínima para o trabalho a partir dos 14 anos. A de 1967 reduz a idade mínima estabelecendo em 12 anos a iniciação da criança no mercado de trabalho.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a redação original do artigo 7º, inciso XXXIII, disciplina a idade mínima para o trabalho em 14 anos completos desde que fora do período noturno e não exposto a agentes nocivos. Porém, essa redação foi modificada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, alterando a idade mínima de 14 anos para 16 anos, excetuando a condição de aprendiz aos 14 anos.

Além da regulamentação da idade mínima para o trabalho, encontram-se outros dispositivos que disciplinam sobre o trabalho do menor e seus direitos. No artigo 227 são estabelecidos os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, podendo-se extrair dentre eles o princípio da proteção integral, o qual norteia as regras de proteção do trabalho da criança.

O artigo 205 garante a todos o direito à educação dispondo:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pelo desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Deste modo, a família deve assegurar a educação aos seus filhos menores, e o Estado deve garantir uma boa condição de ensino a todos, inclusive formação para inserção da criança e do adolescente no mercado de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 traz diversos direitos e garantias do homem, direitos individuais, direitos sociais, com o objetivo de garantir direitos necessários para uma vida digna ao cidadão, sendo estes protegidos pelo constituinte em forma de cláusula pétrea no artigo 60, §4º, IV, da CF.

Um desses direitos fundamentais garantidos ao homem pela Constituição é o presente em seu artigo 5º, IX, com os seguintes dizeres “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independente

de censura e licença;”, ou seja, é garantida a todos a liberdade de expressão. Se essa garantia é a todos, também é direcionada às crianças e adolescentes.

Em contrapartida, em seu artigo 7º, XXXIII, a Constituição traz a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”, o que nos faz pensar na contradição dessas duas normas, uma protegendo a liberdade de expressão a todos, o que se inclui a expressão artística também da criança e do adolescente e outra delimitando a idade mínima para o trabalho, ou seja, proibindo o trabalho do menor de dezesseis anos a não se na forma de aprendiz.

Para resolver esse conflito a doutrina aposta na relatividade dos direitos fundamentais, ou seja, nenhum direito deve ser considerado absoluto, assim pensa MORAIS (2003, p. 61): “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)”.

Portanto, entende-se que os direitos fundamentais foram criados para proteger o homem, garantindo a sua dignidade, e, ainda mais importante, para proteger a criança e o adolescente que estão em uma fase de formação. Deste modo, a liberdade de expressão artística da criança não deve ser impedida em razão do artigo 7º, XXXIII, neste sentido a análise de Mascaro (2003, p. 846), “Há situações eventuais em que a permissão para o trabalho do menor em nada prejudica como em alguns casos tipos de trabalho artístico, contanto acompanhado dos devidos cuidados”.

Assim, quando verificamos um conflito de normas, como neste caso, de dois direitos constitucionais em sentidos opostos, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade e o da ponderação, ou seja, faz-se uma análise sobre qual norma é mais adequada para se chegar ao fim almejado, qual é o meio necessário para se chegar a esse fim e ainda verificando a proporcionalidade em sentido estrito, no sentido de que a norma utilizada não pode trazer mais desvantagens do que vantagens para o cidadão.

Nesse sentido, Humberto Ávila (2005,p.113):

O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidade de a medida levar à realização da finalidade

(exame da adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame de necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).

Ainda, aliado a proporcionalidade, pode-se fazer uso da ponderação, atribuindo peso às normas, aplicando a que mais beneficia, nesse caso, a criança e o adolescente. Como explica Ávila (2005, p.94) “A ponderação de bens consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento”

Os princípios da proporcionalidade e da ponderação são usados para resolver o conflito entre a liberdade de expressão e a proibição do trabalho de crianças abaixo de 16 anos, pois analisando-se o caso concreto, o trabalho da criança no meio artístico pode não ser prejudicial ao crescimento físico, psíquico e moral da criança, pelo contrário, a expressão artística pode ser muito positiva para a criança se desenvolvida de uma forma saudável e tomando os devidos cuidados para não sobrecarrega-la, pode ser importante para ensiná-la a ter responsabilidade, a ter uma boa condição de vida, buscando um futuro próspero e ampliando os horizontes e aprendizagens culturais.

5.2 Da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

No capítulo IV da CLT encontramos dispositivos que visam à proteção do trabalho do menor.

Para empregar tal proteção, a CLT define menor como o trabalhador de 14 até 18 anos, os quais são amparados pelas disposições de seus artigos. Essa classificação é dada pelo artigo 402 com a seguinte redação:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Assim, ao trabalhador menor são assegurados todos os direitos e garantias que a Consolidação das Leis trabalhistas estabelecem aos trabalhadores

adultos. Também por esse motivo não faz sentido diferenciar o menor que trabalha em oficina com os pais.

Como explica Nascimento (2002, p. 416):

Menor, para fins trabalhistas, é aquele com menos de 18 anos (CLT, art. 402), e, se prestar serviços subordinados, contínuos e remunerados a empregador, será empregado (CLT, art. 3º). Terá os direitos trabalhistas previstos pela CLT para qualquer empregado adulto, com algumas especificações.

Já o parágrafo único, do referido artigo, estabelece um tratamento diferenciado ao menor que trabalha em oficinas, cuja direção seja exercida pelo pai, mãe ou tutor. Esse tratamento especial pode ser considerado contrário à doutrina da proteção integral adotada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do adolescente, pois, nesse caso, o legislador está tirando da proteção da Consolidação das Leis Trabalhistas os menores que trabalhem em oficina com os pais, sendo que todos os trabalhadores menores devem receber proteção.

Nesse sentido, Martins (2014, p. 363) diz:

Muitas vezes, o que se observa é que em oficinas de família não há vínculo de emprego, mas um regime de colaboração entre as pessoas para um fim comum. Nesse caso, não irá ser observada a CLT. Ao contrário, se houver a relação de emprego, a CLT deveria ser observada, não só quanto aos artigos 404 e 405, mas também quanto à proibição do trabalho do menor de 16 anos, salvo se aprendiz e outras normas protetivas.

No artigo 403 o legislador define a idade mínima para a inserção do menor no mercado de trabalho, como expresso a seguir:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.
Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

O direito à educação é um direito fundamental da criança estabelecido pela Constituição Federal. E é dever da família e do Estado assegurar esse direito, dessa forma a CLT permite o trabalho do adolescente a partir dos 16 anos, ou na condição de aprendiz, desde que a sua atividade laboral não prejudique os seus estudos.

O artigo 404 dispõe sobre a proibição do trabalho noturno ao trabalhador menor de 18 anos: “Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.”. Devido à vulnerabilidade da criança e do adolescente a definição de período noturno poderia ser diferente, nesse sentido Saad (2004, p. 280) explica:

O conceito de trabalho noturno não mais atende às exigências da hora presente, máxime nas grandes cidades. Nestas, é uma temeridade permitir que um menino de 16 ou de 14 anos (se aprendiz) se desloque de sua residência ao local de trabalho, expondo-se, no trajeto, à violência que, num crescendo, vem causando geral apreensão. Pelo menos para o trabalho do menor, o trabalho noturno deveria iniciar às 19 horas e não às 22, nas cidades mais populosas do País.

A proibição do trabalho noturno tem como principal fundamento, o prejuízo ao estudo, pois pelo horário se torna inviável a ida da criança e do adolescente a escola.

Os artigos 405 e 406 proíbem o trabalho do menor em locais e serviços perigosos, insalubres ou prejudiciais à sua moralidade, e neste sentido considera prejudicial à moralidade as atividades circenses, em teatros de revista, cassinos, cabarés, porém, tais atividades são autorizadas pelo juiz de menores quando for para fins educativos, ou não prejudicar a formação moral da criança e sendo esta indispensável para a sua subsistência ou de seus pais.

Nesse sentido, conforme Gomes e Gottschalk (2002, p.411):

O juiz de menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras *a* e *b*, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena, de que participe, não possa ofender o seu pudor ou a sua moralidade. Outrossim, poderá dar autorização, se certificar ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à moralidade do menor. Idêntica dispensa judicial é exigida para o trabalho do menor nas ruas, praças e outros logradouros públicos, no entanto, as ruas estão cheias de pobres crianças desamparadas.

Assim, a Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece um série de regras especiais ao trabalho da criança e do adolescente dentro do Capítulo IV, devendo ser aplicadas em conjunto com os outros textos legais.

5.3 Do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a Constituição Federal, adota a política da proteção integral, diferente do antigo Código de Menores que adotava a política do menor em situação irregular.

No seu artigo 2º, enquadra as pessoas de até 12 anos incompletos como crianças, e de 12 anos até os 18 anos como adolescentes. A proteção do ECA para o trabalho da criança e do adolescente, se dá com base na proteção da educação básica. Como aponta Custodio e Veronese (2007, p. 124):

O Estatuto da Criança e do Adolescente incorporou, já na sua formação, os princípios protetores da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), indicando que o ingresso prematuro de crianças e adolescentes no mundo do trabalho provoca prejuízos escolares, além de comprometer o desenvolvimento e a construção da identidade social e política da criança.

No capítulo V encontram-se as disposições sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, onde o artigo 60 determina que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Essa proibição abrange apenas a relação com vínculo empregatício, nada impedindo a ajuda nas tarefas de casa, que ajuda na formação do caráter da criança, como destaca Oliveira (2014, p. 283):

Não está, evidentemente, abrangida pela proibição legal a participação dos filhos nos afazeres domésticos. Pelo contrário, faz parte de um processo educativo exigir que todos os filhos prestem sua colaboração, sobretudo na atual conjuntura, em que a mulher trabalha fora do lar, e sobre cujos ombros não podem recair os encargos de uma ‘dupla jornada’.

Deste modo, o Estatuto permite às pessoas com 14 anos a formação técnico-profissional, não deixando de lado o ensino básico. O artigo 63 dispõe sobre os princípios que devem ser obedecidos para a criança ser inserida na condição de aprendiz.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
III - horário especial para o exercício das atividades.

A iniciação profissional não deve nunca prejudicar a frequência escolar da criança, o ECA deixa claro sua intenção de que o ensino técnico deve ser condicionado aos horários livres da criança, sem afetar sua educação.

Nesse sentido, Oliveira (2014, p. 291):

Sem prejuízo da proposta inarredável de fazer do ensino fundamental e de níveis superiores um embasamento sólido da aprendizagem, nada impede que se leve em consideração o que dispõe o Decreto 2.208/79 (regulamento de artigos LDB), no sentido de, ao mesmo tempo que se cuida da escolaridade, propicia uma formação profissional de nível básico com o fornecimento do certificado de qualificação profissional.

Ainda, ao aprendiz são assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários, previsto no artigo 65 do ECA. Como também, protege o trabalho do adolescente portador de deficiência física no artigo 66.

Os artigos 67 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente protegem a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente no ambiente de trabalho.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:
I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Analisando a redação de tais dispositivos legais constata-se que o trabalho no seguimento artístico fica difícil, pois, tomando como exemplo, as atividades circenses que normalmente são realizadas no período noturno, em situações de risco essa condição seria inviável. Porém, o artigo 149 deixa a critério do juiz, podendo este permitir.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

O referido artigo faz menção à necessidade de autorização judicial mediante alvará para a participação de criança e adolescentes em espetáculos e seus ensaios, porém a interpretação não é clara.

5.4 Da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção nº138, estabeleceu parâmetros da idade mínima para o trabalho das crianças dos seus Estados membros. A Recomendação nº146 complementa a Convenção, e estabelece que os países signatários devam aumentar a idade mínima estabelecida em sua legislação vigente para 16 anos, no Brasil essa regra foi estabelecida, excetuando a condição de aprendiz.

Já na Convenção nº182 dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil, e políticas de erradicação. Segundo a convenção, como descrito em seu artigo 3º, as piores formas são:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Isso não significa que as outras formas de exploração das crianças no meio laboral não devam ser erradicadas. As Convenções nº138 e nº182 tem por principal objetivo a prevalência da criança na escola, pelo menos até a conclusão do ensino básico. Tal objetivo é evidenciado no artigo 2º, 3, da Convenção nº 138, onde condiciona a iniciação no trabalho à conclusão da escolaridade obrigatória, ou então, que não seja abaixo dos 15 anos.

A ratificação de referidas Convenções foi de extrema importância para o Brasil, pois, direcionaram as políticas públicas do país através das diretrizes de suas políticas de erradicação do trabalho infantil. Como aponta Custódio e Veronese (2007, p. 205):

Por sua vez, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho trouxe em seu núcleo a definição de políticas nacionais de abolição do trabalho infantil, a elevação (e fixação) progressiva da idade mínima e a garantia do pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Estando o Brasil firme nos mesmos propósitos através de sucessivas e constantes atualizações de sua legislação e nas ações promovidas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil em conjunto com os Conselhos de Direitos da Criança e do adolescente, que apoiaram a decisão favorável à necessidade histórica de ratificação da Convenção nº 138, que muito poderá contribuir com a erradicação do trabalho precoce no Brasil.

Porém, mesmo com a delimitação da idade mínima em 16 anos, através da Convenção nº 138, a OIT, admite algumas exceções, como no artigo 2º, 4, que faz menção aos países signatários que demonstrarem que não possuem condições de ensino desenvolvidas, sendo permitido a eles fixar a idade mínima em 14 anos.

Ainda, em seu artigo 8º, traz outra exceção à proibição do trabalho da criança abaixo do mínimo permitido, a participação em representação artística:

Art. 8º - 1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceção à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

A permissão referida no citado texto de lei só é aceita mediante autorização judicial, após análise particular em cada caso das condições em que será submetido à atividade artística da criança, visando a sua segurança e proteção.

6. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

O trabalho artístico mirim não é só diversão, fama e glamour, como a maioria das pessoas crê. A criança que realiza a atividade artística como profissão é submetida a exaustivas horas de ensaios; antes das gravações deve passar horas decorando texto, e na profissão de bailarino o corpo sofre devido às muitas horas de treino, assim como a pressão que toda profissão tem.

Devido às muitas horas dedicadas na preparação para o trabalho, deve-se tomar cuidado para não prejudicar o tempo necessário para que a criança se dedique nas atividades escolares.

Outro aspecto importante é o prejuízo à moralidade do artista mirim, onde o poder judiciário analisará se a atividade afeta o caráter moral da criança que realiza a atividade artística como profissão.

As empresas contratantes de crianças nas atividades artísticas devem cuidar para que elas tenham um tratamento adequado inerente a pouca idade.

6.1 O Reflexo do Trabalho Artístico na Vida do Menor

Como analisado, a criança e o adolescente têm uma idade mínima para iniciação no mercado de trabalho. Sendo oferecida uma total proteção da lei para a sua segurança física e mental nos trabalhos a eles permitidos.

Outro ramo trabalhista em que se encontra a presença da atuação de crianças e adolescentes é o dos trabalhos artísticos que podem envolver programas de televisão, novelas, comerciais, desfiles de moda, apresentações circenses.

O trabalho infantil é algo recriminado pela sociedade atual, sendo alvo de várias discussões e debates a respeito do tema, visando acabar com a prática de tal atividade em todo Brasil.

O mais comum é observarmos a indignação de algumas pessoas a respeito de percepções em viagens pelo Brasil de crianças trabalhando nas ruas com artesanato, pais usando crianças para pedir esmola, o trabalho em carvoarias, plantações de cana de açúcar, o trabalho doméstico por meninas em casas de família. Porém, há outro tipo de trabalho realizado por crianças que não é visto com reprimenda pelas pessoas, pelo contrário, é visto com orgulho e satisfação, quais sejam, os atores infantis, cantores, artistas de circo e muitos outros.

O trabalho de artista é visto como algo glamouroso, a fama é algo superestimado por muitos, e muitas vezes sonhado desde criança, “Como se qualquer trabalho artístico fosse excludente da ideia de trabalho de produção de bens ou serviços destinado ao trabalho” (VILANI, 2010, p.78).

O que passa despercebido é que para chegar ao auge da fama, como em muitas outras carreiras, o artista tem que passar por maratonas de testes, pressão da não aprovação, horas de preparação, incertezas, o que reflete diretamente em danos físicos e mentais.

Na carreira de dançarinos, por exemplo, deve-se começar desde muito cedo, pois para chegar ao auge é necessária muita dedicação, horas e horas de ensaios, de prática, onde muitas vezes o corpo é extremamente desgastado pela atividade física, mas também pelo stress e a pressão em cima dessas crianças que sonham em ser bailarinos. Como ressalta Segnini (2010, p.66) “ser bailarino profissional é uma decisão que deve ser tomada, praticamente, na infância ou, mais tardar, na adolescência”.

O que já pode ser difícil para adultos que enfrentam essas situações, imagina para as crianças e adolescentes que estão iniciando as suas vidas, em pleno

desenvolvimento, sendo que suas únicas preocupações deveriam ser ir à escola e brincar, lhe são impostas preocupações e responsabilidades de adultos.

Existem considerações e estudos a serem feitos a respeito da proteção a essas crianças que decidem se envolver na carreira de artista, não visando à arte como meio de recreação e aprendizado, o que é uma maneira positiva para o desenvolvimento da criança. Porém, quando a atividade artística é transformada em carreira profissional são necessárias precauções, pois, como visto, o nosso ordenamento adotou a política da proteção integral.

A Lei 6533 de 1978 conceitua o artista como o “profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” e para o exercício da profissão deve se registrar na Superintendência Regional do Trabalho comprovando experiência profissional na área, inclusive as crianças e adolescentes podem possuir esse registro.

Os direitos do artista estão disciplinados na Lei 6533, na qual se encontra a jornada de trabalho correspondente com cada seguimento artístico, regras a respeito da entrega prévia de roteiros de gravação ou plano de trabalho, inclusive aspectos salariais e equiparações salariais presentes no artigo 461 da CLT, ao qual esta categoria não está excluída.

A nossa legislação não é muito clara a respeito da proibição ou permissão do trabalho artístico mirim. Enquanto que o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal proíbe o trabalho infantil, seu artigo 5º, IX, traz como direito fundamental do homem a livre expressão artística. Deste modo, como a constituição garante às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas, o direito à livre expressão artística também é um direito inerente a elas, causando assim, uma controvérsia a respeito da proibição ou não do trabalho artístico mirim.

Pode-se constatar que o trabalho infantil é proibido quando abaixo do limite de idade mínimo autorizado, ou seja, quando abaixo dos 16 anos, a não ser que seja na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Contudo, esta regra apresenta exceção, vez que o trabalho infantil do artista mirim é autorizado pelo artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT, e pelo artigo 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa exceção, quando não realizada com cautela pode gerar grandes danos na vida da criança, pois, muitas vezes, elas começam a trabalhar muito cedo. É possível encontrar casos de crianças de 2, 3 anos, que já têm uma vida de adulto. Esses traumas psicológicos são relatados por Haim Gruspun (2000, p. 68), como no caso concreto de Robert Blake, cantor e dançarino desde criança:

Eu não era um astro infantil. Eu era um trabalhador infantil. De manhã, minha mãe me entregava para o estúdio da MGM como um cachorrinho em confiança ... eu era como a maioria dos artistas mirins. Eu interpretava porque me mandavam. Eu não gostava. Não era um modo de se viver.

No Brasil o cenário não é diferente. Um caso emblemático ocorrido aqui foi o da menina Maísa, que apresentava o programa “Bom Dia e Cia” na emissora SBT e participava do “Programa Silvio Santos”. Após diversos acontecimentos no programa, a promotora da Infância e da Juventude de Osasco, no ano de 2009, pediu a cassação do alvará que permitia o trabalho da menina - com 6 anos na época - na emissora de televisão.

Segundo relato encontrado no acórdão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em agravo de instrumento em recurso de revista impetrado pelo Ministério Público do Trabalho, constata-se situação vexatória sofrida pela menina no palco do programa:

o mais grave ocorreu na edição de Domingo, dia 10/05/2009, do ‘Programa Silvio Santos’, quando, segundo notícia pinçada na internet, apresentadora Maísa, após se deparar com outra criança caracterizada como um monstro, correu chorando e gritando desesperadamente pelo palco, além de ser vítima de gracejos e comentários inadequados proferidos pelo apresentador Silvio Santos (doc. 19). E sem embargo do susto e do pavor causado à criança, a infeliz brincadeira levou a menina Maísa a bater com a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco do Programa, tendo, ainda, sua mãe, negado-lhe amparo.

A 8ª Turma, no acórdão do referido recurso, não deu provimento ao mesmo. O argumento usado pelo MPT foi de o dano pode ser refletido a outras crianças que a emissora venha a contratar, porém o tribunal entendeu que esse dano não pôde ser constatado. Pois não ocorreu violação de direito difuso e coletivo, apenas ao direito individual da criança em questão, e assim deve se analisar em ação própria. Porém, não ignorou o fato de que o tratamento dado à criança no programa

não foi correto, sendo repreendido pela promotora da Infância e Juventude através da cassação do alvará como forma de reprimenda às atitudes do programa.

É inegável, portanto, o extremo descaso no tratamento da criança em questão, onde a família, como detentora do dever de proteção da criança, assim como Estado, deve intervir na relação empregatícia visando impor os direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes, inclusive na sua proteção na relação de emprego.

Porém, apesar de inúmeros casos onde o trabalho artístico pôde, de alguma forma, afetar o desenvolvimento físico ou mental da criança, também há casos em que a criança pôde achar seu caminho, achar sua vocação e se tornar um adulto de sucesso, como pode-se notar nos casos das atrizes Marina Rui Barbosa e Bruna Marquezine. Sobre esse aspecto Faria comenta (2009, p. 124-125):

Há casos diferentes desses, de pessoas que, quando crianças, fizeram sucesso como atores e se tornaram adultos bem-sucedidos dentro e fora dos palcos. São histórias como a de Maria Adelaide Amaral, que atuou em vários programas infantis de televisão e é hoje uma escritora conhecida e consagrada. O que faz a diferença? Não há resposta única. As crianças diferem de uma época para outra, além de não existirem duas crianças iguais. Mas o depoimento da psicóloga Lídia Aratangy talvez ilumine algumas facetas da questão. Lídia interpretou a personagem Narizinho na primeira versão televisiva do Sítio do Picapau Amarelo, exibida pela então Televisão Tupi, na década de 1930. O Sítio teve inúmeras versões posteriores, mas nenhuma com o sucesso da primeira, dirigida por Júlio Gouveia, com adaptação de Tatiana Belinky. Conta Lídia: “Do meu Narizinho, guardo acima de tudo o cuidado extremo do Júlio Gouveia para com todos nós, principalmente com as crianças. Ele era psiquiatra e sabia do valor do bom teatro infantil para o desenvolvimento emocional (não importa que fosse pela TV: era teatro, e dos bons!). Os textos e as falas não tinham só a função de serem bons para a cena. Tinham também uma função educativa para seu público infantil (e também para nós, os atores): dar vazão e expressão a sentimentos e emoções difíceis de expressar, nem sempre louváveis, mas que existem em todas as crianças. [...] Muito mais tarde, conversando com ele, eu soube que a escolha das outras personagens que ele me atribuía tinha a ver com a preocupação de que eu não me confundisse com a menina boazinha e alegrinha que era a Narizinho. [...] Meu diretor jamais esquecia que eu era criança e que, por mais desenvolvida e competente que me mostrasse em cena, tinha a estrutura emocional da minha idade cronológica – e devia ser protegida”. É preciso haver uma equipe de profissionais capaz de reconhecer que criança não é miniatura de adulto. Além disso, o ator mirim precisa contar com uma família que não o considere um empreendimento ou uma aplicação para render dinheiro. Precisa de uma família que não seja gananciosa nem excessivamente vaidosa, que o defenda dos efeitos nocivos da fama, mantendo sua privacidade e organizando uma vida longe de holofotes, fotos, assédio e comentários da mídia. Precisa de pais que tenham discernimento para recusar uma carga excessiva de trabalho, de modo a preservar um mínimo de regularidade na sua rotina de criança e estudante.

Nesse sentido, talvez não seja o trabalho em si que prejudique a formação educacional, física, psicológica da criança, pois a criança artista pode descobrir sua vocação para a vida mais cedo do que outras. Porém, cabe ao Estado assegurar todos os direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes.

Importante ressaltar que a vontade deve ser exclusiva da criança em se inserir na carreira artística, pois quando a vontade dos pais de terem um filho artista se sobrepõe à vontade da criança de ter uma profissão nesse meio, esse trabalho não será saudável à criança, podendo lhe causar profundo abalo psicológico possivelmente refletindo em sua vida adulta.

Também, o tratamento dado pelos empregadores a essas crianças artistas deve ser dado com extremo cuidado e atenção, vez que estão em uma fase de descobrimento, em que seu emocional e sua consciência moral estão em formação. Situações vexatórias que causem abalo psicológico, como o retratado no caso da menina Maísa devem ser tratadas com extrema seriedade devido ao fato de justamente a nossa legislação vigente adotar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, e os seus interesses devem ser tratados com prioridade absoluta pelo Estado como prevê a Constituição Federal.

6.2 Definição de Trabalho Prejudicial à Moralidade

A CLT, em seu artigo 405, permite o trabalho artístico da criança e do adolescente, desde que não seja prejudicial à sua moralidade. Porém, o que seria imoral nos dias de hoje? A sociedade mudou com o passar dos anos, assim deve-se fazer uma análise ao caso concreto para ver se tal trabalho realizado pela criança no meio artístico afeta a sua moralidade.

O termo moral tem origem do latim e quer dizer “relativo aos costumes”, ou seja, moral é o conjunto de normas e princípios relativos a vivência em sociedade, o qual sofre modificações constantes em função do tempo. Moral é o nosso senso de certo e errado, fundamental para a vida em sociedade.

Vasquez (1998, p.84) apresenta uma definição do que é moral:

[...]sistema de normas, princípios e valores, segundo o qual são regulamentadas as relações mútuas entre os indivíduos ou entre estes e a comunidade, de tal maneira que estas normas, dotadas de um caráter histórico e social, sejam acatadas livres e conscientemente, por uma convicção íntima, e não de uma maneira mecânica, externa ou impessoal.

Diante disto, a moral é muito relativa, a ideia do que é certo ou errado muda constantemente, o que é certo para um pode não ser para outro, como também a ideia do que é moral ou imoral pode mudar de acordo com os costumes da população de cada país.

Nesse sentido Marinho (2013, p.4) diz:

A moral também se apresenta como histórica, porque evolui ao longo do tempo e difere no espaço, assim como as próprias sociedades e os costumes. No entanto, uma norma moral não pode ser considerada uma lei, apesar da semelhança, porque não está escrita, mas sim como base das leis, pois a grande maioria das leis é feita tendo em conta normas morais. Outra importante característica da moral (e esta sim a difere da lei) é o fato desta ser relativa, porque algo só é considerado moral ou imoral segundo um determinado código moral, sendo este diferente de indivíduo para indivíduo. Finalmente, a ética tem como objetivo fundamental levar a modificações na moral, com aplicação universal, guiando, orientando, racionalmente e do melhor modo a vida humana.

O senso moral deve ser formado já na infância, tendo os pais e a escola, importante papel na vida da criança. Deste cedo devem ser apresentadas à criança as regras morais, a fim de garantir a convivência dela em sociedade.

Portanto, ao inserir seu filho desde a infância ou adolescência na carreira artística, os pais devem fazer uma análise criteriosa a cerca do ambiente em que o filho será inserido, pois é na infância que a criança constrói o seu conceito de moralidade, definindo o tipo de adulto que será no futuro.

O referido artigo, em seu §3º discorre sobre os tipos de trabalho, o qual o legislador considerou como prejudiciais à moralidade:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

A redação do dispositivo legal foi alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, ou seja, passaram-se muitos anos, a sociedade não é mais a mesma. Os teatros de revista já nem existem mais. A atuação de crianças e adolescentes na empresa cinematográfica também deve ser analisada, pois não é

toda produção que tem caráter prejudicial à formação moral. Desse modo, também, Martins (2014, p. 367):

O trabalho em teatros e cinemas nada tem de prejudicial ao menor, pois, muitas vezes, nesses locais, passam peças ou filmes educativos e dirigidos ao menor. Prejudicial seria apenas se fosse exibido algum filme pornográfico. Quanto a boates, cabarés e dancing, não há representação. O trabalho em empresas circenses também nada tem de prejudicial ao menor, sendo que este é quem vai assistir aos espetáculos. Logo, não andou bem o legislador da CLT ao estabelecer as referidas proibições.

Pode-se afirmar, então, que é uma norma muito aberta, cabendo aos juízes analisarem o caso concreto para dizer se aquele trabalho artístico prejudica a moralidade do menor.

O legislador não consegue prever todos os casos que podem ocorrer na vida em sociedade. Deste modo, algumas normas são propositalmente vagas, de modo que deixa o poder de decisão nas mãos do juiz, podendo este, enquadrar o caso legal na melhor forma da lei.

Barbosa Moreira (1988, p. 64) explica:

nem sempre convém, e às vezes é impossível, que a lei delimite com traços de absoluta nitidez o campo de incidência de uma regra jurídica, isto é, que descreva em termos pormenorizados e exaustivos todas as situações fáticas a que há de ligar-se este ou aquele efeito no mundo jurídico.

Deste modo, no caso do trabalho de crianças no meio artístico a lei é vaga, nada fala sobre o que seria imoral ou que prejudica a formação física, psíquica e moral da criança. Então é nesse ponto que entra o poder discricionário do juiz, a lei confere a ele o poder de decidir onde o legislador foi omissivo ou não quis dizer. Cabe a ele fazer um juízo de valoração sobre a situação concreta em que a criança será envolvida.

Neste sentido, Mello (2007, p.48) explica o poder discricionário do juiz:

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da

finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferido ao mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (Mello, 2007,p.48)

Devido à grande amplitude dada pela lei ocorrem casos em que um juiz não permite a atividade artística da criança, por entender ser-lhe prejudicial ou inadequada à idade, e no mesmo caso, outro juiz permitir que esta criança trabalhe naquela situação. Pois, o senso de moralidade é inerente a cada pessoa, variável de cultura para cultura, de geração para geração.

Como se observa no julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. Indeferimento de pedido de expedição de alvará para trabalho de menor como artista mirim. Interposição de medida cautelar, em segundo grau, com concessão de liminar de expedição de alvará. Art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê, expressamente, autorização em participação ativa em eventos artísticos. Havendo previsão legal e inexistindo invasão moral ou psicológica no desenvolvimento do jovem, inviável a proibição de participação em atividade artística, tal como Clube da Criança. Recurso provido e julgada procedente a medida cautelar.” (TJSP; AC 60.358-0; C.Esp.; Rel. Des. Hermes Pinotti; J. 17.08.00).

A primeira decisão foi de indeferimento do pedido de expedição de alvará, mas após apelarem, em segundo grau, o Tribunal concedeu liminar com a expedição do alvará. Ou seja, a CLT deixa a decisão do que é imoral aos juízes, que são pessoas humanas, e cada um tem uma concepção de pensamentos diferente, que podem errar.

A competência para a concessão de alvarás de permissão do trabalho de crianças no meio artístico, pelo artigo 406 da CLT, é dada ao “juiz de menores”, onde a lei nº 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente), alterou a denominação para juiz da infância e juventude.

Porém, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, alterou a redação do artigo 114 da CF, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, como se pode notar a seguir:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II- as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

- V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Entendia-se que a competência era dos juízes da infância e juventude, pois ainda não se tinha uma relação de emprego, porém, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Constituição Federal, a partir de então, passou-se a atribuir a competência para a concessão de alvarás aos juízes das Varas do Trabalho.

Assim, também entende Oliva (2006, Revista LTr):

[...] quanto mais nos debruçamos sobre o assunto, mais convencidos ficamos de que, estando mais familiarizado com questões trabalhistas de toda ordem e níveis e desenvolvendo visão sociojurídica sobre o tema, não só deve ser, mas agora é, definitivamente, do Juiz do Trabalho a competência para dirimir todas as questões oriundas das relações de trabalho, das quais não escapam aquelas que envolvem autorização para trabalho infanto-juvenil, nas situações aqui ventiladas.

Portanto, cabe aos juízes do trabalho, realizar o juízo de valores para conceder, ou não, alvará de permissão para as crianças trabalharem na televisão, teatro, rádio, no meio artístico em geral. Porém, não é fácil decidir, pois o trabalho do artista mirim não apresenta regulamentação específica, ficando os juízes desamparados pela legislação para proferirem sua decisão. Como aponta Oliveira (205, p. 234):

Há de se reconhecer, todavia, que a matéria oferece complexidade, porque não é fácil distinguir os limites do uso e do abuso. Sobretudo, também, porque se tem que enfrentar o forte e ambicioso imaginário de pais que querem ter seus filhos artistas, o fortíssimo e ingênuo imaginário da criança e do adolescente que acalenta o sonho de ser artista bem remunerado e famoso, tudo se prestando à exploração por não menos fortes interesses econômicos.

Os pais têm papel fundamental na formação intelectual, moral e física de seus filhos, eles que direcionam suas crianças para a vida adulta, portanto, devem cuidar para que ao permitir que seus filhos ingressem no meio artístico como profissão, recebam total atenção e proteção no ambiente de trabalho. Assim, como,

cabe a eles cuidar e administrar o dinheiro recebido pelo trabalho prestado por seus filhos.

O que pode acontecer é os pais se deslumbrarem com o montante, que muitas vezes é bem alto, que as crianças recebem como “cachê” e não sabem administrar bem esse dinheiro, que deveria ser revertido para o proveito da criança que trabalhou duro para receber.

No Brasil não há regra específica sobre o que fazer com o dinheiro recebido pela criança que trabalha, pois, ainda está sobre o poder familiar, portanto, não tem capacidade civil, devendo os pais administrar esse dinheiro. Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho editou algumas orientações sobre o trabalho artístico mirim. Demonstrada a seguir (BRASIL, 2010):

O Ministério Público do trabalho vem elaborando estudos e editou orientações referentes ao trabalho infantojuvenil artístico, que têm guiado as ações e dado visibilidade ao efetivo cumprimento da Proteção Integral à população infantojuvenil. Alguns dos requisitos sugeridos pelos procuradores, nos alvarás judiciais que autorizarem o exercício de trabalho artístico infantojuvenil, são: Imprescindibilidade de contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; e Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida. (BRASIL,2010).

Dentre essas orientações, nota-se que o MPT se preocupou em guiar a administração do dinheiro recebido pelas crianças que trabalham como artistas. Sugeriu que fosse depositado em caderneta de poupança um percentual do salário recebido pelo trabalho prestado pela criança de modo que quando atingisse a maioria pudesse fazer uso ao seu favor.

Tal disposição do Ministério Público do Trabalho não obriga, é apenas uma sugestão, porém, a meu ver, é o mais correto a se fazer, assim como, a criança que trabalha pode ajudar na subsistência de sua família, uma parte do seu salário deveria ser guardada, a fim de que, quando crescer possa usar esse dinheiro para fazer uma faculdade, ou outro fim a que tenha interesse.

Como visto a criança e o adolescente merecem proteção integral, e a eles devem ser garantido todos os direitos fundamentais inerentes a todos os cidadãos e os especiais a eles.

No meio artístico a situação não é diferente, a CLT permite o trabalho da criança abaixo da idade mínima legal se o juiz verificar que tal atividade não for

prejudicial ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, e ainda for importante para a subsistência da família.

Nesse contexto, a empresa que emprega uma criança deve ter um cuidado especial com esse trabalhador, pois, a criança ainda está em formação, o tratamento relapso dado a elas no ambiente de trabalho, pode causar sérios reflexos na sua vida adulta. Assim, conforme Pires (1997, p. 630), a empresa que for omissa ao tratamento especial que a criança artista deve receber deve ser responsabilizada civilmente:

[...] as empresas deverão observar, tanto para menores assistidos como para estagiários por elas contratados, as normas pertinentes à higiene e segurança no ambiente do trabalho, bem assim a proteção à sua moralidade, pena de responderem civilmente pelos prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa.

Portanto, é de fundamental importância a fiscalização do MPT, como também dos pais de artistas, sobre o trabalho artístico desenvolvido pelas crianças, pois de acordo com a lei, elas podem sim trabalhar, porém, devem ser tratadas como crianças que são, e não como trabalhadores adultos.

O desenvolvimento moral da criança é importante para que esta se torne um adulto íntegro, e possa contribuir positivamente com a sociedade. Cabendo aos juízes do trabalho decidir o que é prejudicial à moralidade das crianças no meio artístico, devido à falta de regulamentação específica sobre o tema.

7. CONCLUSÃO

Com o objetivo de analisar, se o trabalho da criança e do adolescente, em setores artísticos, é possível, o estudo baseou-se nas disposições legais vigentes no Brasil.

Levaram-se em conta, os princípios constitucionais de proteção à criança, como também os seus direitos fundamentais, dentre eles a educação e o direito ao brincar.

Pôde-se concluir que os princípios da proteção integral do menor, aliado aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse, garantem a eles uma grande proteção. Pois, assim como, o direito do trabalho é voltado para a proteção do trabalhador devido aos perigos físicos, desgastes psicológicos e baseando-se na sua hipossuficiência em relação ao empregador, o menor que ainda não possui uma formação moral, física, e em certo ponto ainda imaturo e ingênuo, merece atenção maior quando inserido no mercado de trabalho.

O legislador autoriza o trabalho a partir dos 16 anos, e a partir dos 14 anos na condição de aprendiz, o que não quer dizer que todo e qualquer trabalho realizado por criança abaixo desse limite de idade seja considerado proibido. O

trabalho artístico pode ser realizado por crianças abaixo do limite de idade requerido pela legislação vigente, através de alvará concedido pelo juiz do trabalho.

Necessário se faz a análise do que é considerado prejudicial à moralidade da criança. O meio artístico pode causar prejuízos sérios a criança que não for tratada com os devidos cuidados ao qual, devido a sua condição de pessoa em formação, intelectual e moral, merece.

Não temos, na legislação brasileira, uma regulamentação específica ao trabalho do artista mirim, desse modo, cabe aos juízes do trabalho realizarem o juízo de valores e analisar, se a atividade artística no qual a criança quer realizar, poderá lhe prejudicar psicologicamente. Pois, a atividade artística não é fácil, como muitos pensam, as crianças são submetidas a exaustivas horas de ensaios, horas para decorar o texto, pressão para a qualidade de seu desempenho.

Em vista dos argumentos apresentados podemos concluir que o trabalho do menor nas apresentações artísticas devem ser exceções, quando autorizadas pelo juiz através de alvará, que deve analisar se a atividade não é prejudicial à moralidade da criança e seja necessário para a sua subsistência ou de sua família, portanto assim será legal.

REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA

AMARAL, Gustavo. **Interpretação dos Direitos Fundamentais e o Conflito entre Poderes**. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org). Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4º. ed. Brasil: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

BERTRAMELLO, Rafael. **Direitos Humanos Fundamentais: conceito, terminologia e perspectiva histórica**. Disponível em: < <http://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943100/direitos-humanos-fundamentais-conceito-terminologia-e-perspectiva-historica>> Acesso em: 19 de abr. 2016.

Brasil. Ministério Público do Trabalho. Orientações – Procuradoria Geral do Trabalho. 2010. Disponível em: < <http://www.pgt.pt.gov.br/atuacao/trabalho-infantil/orientacoes.html> >

CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. **Idade e trabalho: abordagem sócio-jurídica sobre limitação de idade para o trabalho no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2004. ISBN 85-7525-287-9

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. Disponível em: < <http://pesquisa.bvsalud.org/enfermeria/resource/es/lil-643313> > Acesso em 04 de maio de 2017.

- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em: 19 de abr. 2016.
- CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.
- CINTRA, Maria do Rosário Leite Cintra. **Comentário ao Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Cury, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo : Malheiros, 2013. ISBN : 978-85-392-0161-7
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: A negação de ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora. 2007. ISBN 85-7755-025-7
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – 27 ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FARIA, Cecília. “**Não é brincadeira**”. Revista Cláudia, n. 7, ano 48. São Paulo: Abril, jul. 2009.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2009.
- FONSECA, Júlia Brito. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em: 19 de abr. de 2017.
- FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997.
- GÓES, José Roberto; FLORENTINO Manolo. **Crianças escravas, crianças dos escravos**. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto. 2006. ISBN 85-7244-112-3
- GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr. 2000.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. Brasília: IBPS, 1991.

MARINHO, Beatriz Barros Silva. **Moral e ética no contexto escolar**. Disponível em: <http://www.posgraduacaoredentor.com.br/hidden/path_img/conteudo_542345ba9d6de.pdf> Acesso em: 27 de maio 2017.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites**. Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XIX, n. 38. Brasília: LTr Editora, 2009.

_____. **Trabalho Infantil e Direitos Humanos: um novo e necessário olhar**. Disponível em: <<http://www.gnmp.com.br/publicacao/75/trabalho-infantil-e-direitos-humanos-um-novo-e-necessario-olhar>> Acesso em: 19 de abr. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 978-85-224-8769-1

MAUAD, Ana Maria. **A vida das crianças de elite durante o império**. In: PRIORE, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. 5. ed. São Paulo: Contexto.2006. ISBN 85-7244-112-3

MASCARO NETO, Amauri. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados**: in Temas de direito processual. 2ª série. São Paulo, Saraiva: 1988.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo**. In: PRIORE, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. 5. ed. São Paulo: Contexto.2006. ISBN 85-7244-112-3

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. 1ª ed. (ano 2004), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2005.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr. 2003. ISBN 85-361-0417-1

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2002.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; NAPOLEÃO, Gabriel (Org.). **Criança, Adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. 392 p. ISBN 978-85-361-1638-9.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil:** com alterações promovidas pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006. ISBN 85-361-0806-1

OLIVEIRA, Oris de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** comentários jurídicos e sociais. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combatendo o Trabalho Infantil.** Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/inf/download/guia/caderno1.pdf>> Acesso em: 19 de abr. 2016.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente:** avanços e retrocessos. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>> Acesso em: 19 de abr. 2017.

PEREZ, Viviane Matos Gonzáles. **Regulação do Trabalho do Adolescente:** uma abordagem a partir dos Direitos Fundamentais. Curitiba: Juruá, 2008.

PIRES. Rosemary de Oliveira. **O trabalho do menor.** In: BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho – estudos em memória de Célio Goyatá. V. I. São Paulo: LTr, 1997.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil.** 5. ed. São Paulo: Contexto.2006. ISBN 85-7244-112-3

PROJETO Prioridade Absoluta. **Site do Instituto Alana.** Disponível em: <<http://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>> Acesso em: 28 de abr. de 2017.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações.** In: PRIORE, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. 5. ed. São Paulo: Contexto.2006. ISBN 85-7244-112-3

RODRIGUES, Pedro Felipe Santana. **Trabalho Artístico Infantil: colisão entre os direitos dispostos nos artigos 5º, IX, e 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo, trabalho-artistico-infantil-colisao-entre-os-direitos-dispostos-nos-artigos-5o-ix-e-7o-xxxiii-da-constituicao-,48375.html>> Acesso em: 20 de abr. 2016.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil.** In: PRIORE, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. 5. ed. São Paulo: Contexto.2006. ISBN 85-7244-112-3

Saad, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada.** 37. ed. atual. e rev. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo : LTr, 2004. ISBN 85-361-0528-3

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de Emprego do Adolescente Aprendiz**. Curitiba: Juruá, 2003. ISBN 85-7506-048-8

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. **Criança e criminalidade no início do século**. In: PRIORE, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. 5. ed. São Paulo: Contexto.2006. ISBN 85-7244-112-3

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho: versão universitária**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. ISBN 978-85-309-2947-3,

SEGNINI, Marina Petrilli. **Sofrimento e Lazer no trabalho artístico em dança**. Dissertação Mestrado. São Paulo: Faculdade de Medicina da USP, 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Os Princípios do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988**. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ano 8, n. 8, 2000.

TACQUES, Ana Paula Pizarro. **A convivência familiar como direito fundamental: Uma análise das complexidades das entidades familiares contemporâneas**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/conviv%C3%A2ncia-familiar-como-direito-fundamental-uma-an%C3%A1lise-das-complexidades-das-entidades-f> > Acesso em: 29 de abr. de 2017.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayara. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. ISBN – 978-85-7874-173-0

VILANI, Jas. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Brasiliense: 2010.

O CÓDIGO de Menores e o surgimento da FEBEM. **Site do Portal Educação**. Disponível em: < <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/o-codigo-de-menores-e-o-surgimento-da-febem/43795> > Acesso em: 24 de abr. de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento em recurso de revista** – processo eletrônico – ação civil pública. Trabalho infantil artístico. Licitude art. 896, “c”, da CLT e súmulas 126 e 296, I, do TST. Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/maisa-dano-coletivo-silvio-santos.pdf> > Acesso em: 04 de maio de 2017.

